

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 007/2025

Pregão Eletrônico: 007/2025

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. VIABILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL MÃO DE OBRA PARA O ASSENTAMENTO DE PISOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMARG.

I. RELATÓRIO.

Trata-se, na espécie, de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Grande - CIMARG, quanto a legalidade do Pregão Eletrônico 001/2025, que tem como objeto a *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA O ASSENTAMENTO DE PISOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMARG*, com fulcro na Lei 14.133/21 e legislações correlatas.

O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos na Lei 14.133/21, sendo eles:

i) documento formalização de demanda; ii) termo de referência; iii) estudo técnico preliminar; iv) mapa de risco; v) orçamento estimado; vi) pesquisa de preços; vii) pedido de autorização; viii) atestado de disponibilidade orçamentária; ix) edital; x) minuta da ata de registro de preços, xi) minuta de contrato.

Desta forma, conforme disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei 14.133/21, foi solicitado análise jurídica deste órgão de assessoramento visando a realização do controle prévio de legalidade

Aguanil - Bom Sucesso - Campo Belo - Camacho - Candeias - Campo Belo - Cana Verde - Cristais - Ijaci - Ingai - Itumirim - Ibituruna - Itutinga - Lavras - Perdões - Passa Tempo - Nepomuceno - Ribeirão Vermelho - Santana do Jacaré - Santo Antônio do Amparo - São Francisco de Paula

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

mediante análise jurídica da contratação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO.

A Lei Federal 14.133/21, instituiu novos procedimentos para o certame Licitatório, estabelecendo em seu art. 53, *caput*, a obrigatoriedade do Parecer Jurídico. Senão, vejamos:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da contratação”.

Ainda o mesmo dispositivo, no §1º, inciso II, define que o parecer deverá conter linguagem simples e compressível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

III. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO ADOTADA.

Consoante se depara do contido nos autos, o presente feito está tramitando de acordo com a Lei 14.133/21. A modalidade escolhida foi a contida no art. 6º, inciso XLI e XLV, senão, vejamos:

“Art. 6º. Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI. pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto’

(...)

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

No caso em testilha, o que se busca é a contratação de serviços de fornecimento e assentamento de pisos esportivos e recreativos. Tais serviços, salvo melhor juízo caracterizam-se como

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalgv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

produtos comuns. Dessa feita, deve ser adotada a modalidade pregão, consoante se extrai do bojo do art. 29, da Lei 14.133/21 que, *in verbis*:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Do dispositivo legal, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do art. 17, da Lei 14.133/21.

Para a doutrina de Marçal Justen Filho, em seu Comentário à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21, o mesmo elucida que *“o pregão é adequado para a contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)”*.

O serviço a ser contratado nos autos, não trata-se de serviço especializado, sendo que trata-se de serviço cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente no edital. E também não se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Assim sendo, à luz do que determina a legislação sobre o tema, é nítido que a modalidade escolhida é adequada para a contratação em tela, inclusive no que tange à adoção de procedimento eletrônico.

Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

Sobre o Sistema de Registro de Preços, a Lei de Licitações trouxe-o definido no art. 78, como procedimentos auxiliares. É o que diz o dispositivo:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

regidas por esta Lei:

(...)

IV. o sistema de registro de preços”.

Vale lembrar que o sistema de registro de preços é considerado um sistema forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descompilando procedimentos para contratação de serviços, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um número maior de ofertantes, inclusive a participação de pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por determinado tempo em Ata para caso, surja a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens.

Segundo ainda leciona a doutrina de Marçal Justen Filho, o sistema de registro de preços *“apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública”*. Tanto é que, diante de situação que se amolda às hipóteses previstas no art. 3º, a adoção do Registro de Preços constitui-se em verdadeira obrigação para o gestor, devendo apresentar justificativa em caso de não adoção.

IV. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO.

O presente Processo Licitatório prevê em seu Instrumento Convocatório o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, porquanto a empresa contratada deva ofertar os MATERIAIS E MÃO DE OBRA conforme po Termo de Referência na sua totalidade, obedecendo ao art. 33, I da Lei de Licitações.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância ao art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

Marçal Justen Filho ensina que:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente. Ademais, é de destacar que o instrumento convocatório segue com a tabela de preços praticada pelo mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do art. 82, V, da Lei 14.133/21.

No mais, deverão os participantes observarem à estrita regra do que define os prazos para apresentação de propostas e lances previstos no Edital e no art. 55, da Lei 14.133/21.

V. DA PESQUISA DE PREÇOS.

Analisando-se os autos, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada diretamente com fornecedores especializados no setor, que possibilitou a apuração do preço praticado pelo mercado.

Sobre o tema, o art. 23, da Lei 14.133/21, precipuamente o §1º, inciso IV, define sobre a possibilidade de pesquisa direta com 3 (três) fornecedores através de solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenha sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

No caso em tela é conclusivo que a cotação de preços foi realizada diretamente com 3 (três) potenciais fornecedores e que tais cotações obedecem o que determina o artigo supra-mencionado. Ademais, na esteira do que decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara”

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

Acredita-se que o presidente do Consórcio tenha analisado as cotações que compõe os autos.

Portanto, apresentada cotação de preços dentro do que estabelece o diploma legal, é de concluir também pela legalidade do ato.

VI. DEMAIS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA.

Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.”

É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, da Lei nº 14.133/21, que define o que deve constar no referido documento.

O estudo técnico preliminar deve indicar um problema a ser resolvido. A partir daí, devem ser examinadas as soluções disponíveis, estabelecendo-se qual é a mais adequada ao caso. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Ronny Charles2:

“Consoante se extrai do exposto, ao escolher uma das soluções disponíveis do mercado, o administrador excluirá as demais. Uma precipitada definição do objeto da licitação pode ignorar problemas que apenas serão percebidos durante o procedimento licitatório ou a execução do contrato. Diante disso, é

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

necessário que, na fase de planejamento, haja aprofundada análise das soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração.”

No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade do fornecimento dos serviços a serem contratados. O documento refere que a realização de um registro de preços seria a maneira mais adequada para atender tal demanda.

A análise das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda objeto do presente processo transborda o escopo de atuação desta Assessoria Jurídica. Tal análise cabe exclusivamente ao gestor.

Em que pese o referido no parágrafo anterior, cabe a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, deve examinar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre considere tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o exame do maior número possível de soluções

Registrada a recomendação de sempre se buscar analisar o maior número possível de soluções disponíveis no mercado, observa-se que o estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame.

Referente à minuta do termo de referência, o setor demandante elencou os requisitos mínimos conforme preleciona a Lei 14.133/2021:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso”.

A minuta do Edital e também da Ata de Registro de Preços seguem os ditames da legislação em vigor.

VII. CONCLUSÃO.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo licitatório, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos serviços especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988, de onde se extrai que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (artigo 37, inciso XXI da CF).

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Pregão Eletrônico para Registro de Preços, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

CIMARG

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO ALTO RIO GRANDE

Rua: Sebastião Barnabé Passos Júnior, 70, Residencial Alphaville, Lavras/MG, CEP: 37.203-676

E-mail: amalglv02@gmail.com Telefone: (35) 3821 - 4566 – (35) 988180208

CNPJ: 21.270.505/0001- 46

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lavras/MG, 05 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente

EDER VICENTE DA SILVA CARVALHO

Procurador / assessor jurídico

OAB/MG 184.531